

**PROJETO DE LEI Nº \_\_/2019**

Deputada Luciana Genro

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibida, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse os 100 decibéis à distância 100(cem) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

**Art. 2º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 102 UPFs (Unidade de Padrão Fiscal) a 512 UPFs (Unidade de Padrão Fiscal) conforme a quantidade de fogos de utilizados, valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30(trinta) dias.

**Parágrafo único.** Os valores serão depositados no Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

Deputada Luciana Genro

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto não busca vedar os tradicionais espetáculos pirotécnicos, que embelezam os céus em momentos de grande festividade, mas tão somente a poluição sonora que deles pode advir, e que causa graves perturbações para uma série de indivíduos e também para os animais.

Trata-se de evitar o grande mal-estar causado pelos ruídos em bebês, crianças e idosos, com atenção especial às crianças autistas e aos idosos com mal de Alzheimer. Animais, como cães, gatos e aves, também são submetidos a níveis altíssimos de estresse em decorrência dos estouros.

Leis análogas já foram aprovadas em cidades como São Paulo (SP), Santos (SP), Belo Horizonte (RJ), Ubatuba (SP) e Campinas (SP). A estrutura utilizada para o presente projeto segue o formato da Lei Municipal n. 16.897/2018, de São Paulo (SP) de autoria dos vereadores Abou Anni, Mário Covas Neto e Reginaldo Tripoli. Foram incorporados ao texto elementos do PL n. 10/2017, da Câmara Municipal de Balneário Camboriú (SC).

Considerando que muitos artefatos possuem efeito ruidoso que se alastra por quilômetros, a proibição legal precisa se estabelecer, pelo menos, a nível estadual, de modo que se possa estabelecer de fato uma zona livre de transtorno.

No que tange à constitucionalidade, a Carta Magna dá competência legislativa concorrente à União e aos Estados sobre produção e consumo (art. 24, V). No caso em tela, a União determinou as normas gerais, por meio do Decreto-Lei Federal n. 4.238/1942, e a lei estadual determinará especificidades - a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura daqueles com efeito sonoro ruidoso. Permite-se a venda de artefatos, mas limita-se o uso de tipos específicos, assim como pode ocorrer com outros produtos, como cigarros e agrotóxicos.

O projeto, portanto, é compatível com o Decreto-Lei Federal n. 4.238/1942, vez que utiliza da sua competência concorrente suplementar para limitar uma parcela do nicho (o correspondente aos materiais ruidosos), tendo como base o princípio da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e com a saúde humana. Nesse sentido, manifestou-se decisão recente do Órgão Especial do TJSP, nos autos do Agravo Interno n. 2114760-98.2018.8.26.0000, que cassou a liminar que tirava o efeito da lei de São Paulo (SP):

Em matéria semelhante, pertinente de modo específico ao uso de amianto, o STF, no julgamento das ADI 3406 e 3470, rel. Min. Rosa Weber, considerou que a lei estadual não viola a competência da União para definir normas gerais sobre comércio, consumo e meio ambiente, anotando que a opção de editar normas específicas, mais restritivas que a lei federal, foi uma escolha legítima, no caso, do legislador estadual, no âmbito de sua competência concorrente suplementar. A ministra explicou que não é possível a norma estadual confrontar a diretriz geral federal, mas não há impedimento em adotar uma postura mais cautelosa. Foi dito que a lei local se pautou pelo princípio da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e a saúde humana, e não criou regulamentação

paralela à federal, apenas regulou aspectos relacionados à produção e consumo do amianto. Destacou que a lei estadual não afeta diretamente relações comerciais e de consumo e incide apenas nos limites territoriais do estado, não representando relaxamento das condições mínimas de segurança exigidas na legislação federal para a extração, comercialização e transporte do amianto e dos produtos que o contenham. Admitiu que a lei estadual avance onde a federal parou. “Ao impor nível de proteção mínima, a ser observada em todos os estados da federação, a lei federal não pode ser apontada como um obstáculo à maximização dessa proteção”, afirmou a ministra.

(Des. Antônio Celso Aguilar Cortez)

Pelos fatos e elementos jurídicos expostos, acreditamos que a lei consiste em um avanço humanitário e que corresponde a uma pequena concessão frente a extraordinários ganhos de bem-estar a grupos já vulneráveis, razão pela qual solicito apoio dos colegas para que possamos garantir a sua aprovação.

Sala de Sessões,

Deputada Luciana Genro